

DESPACHO DECISÓRIO EPD/VR

Processo nº: VR – 13.052-00000678/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90005/2025 – EPD/VR

Interessado: CPD MUNICIPAL – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DO MUNICÍPIO LTDA

Assunto: Apreciação da autoridade superior julgamento de recursos administrativos.

Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **CPD MUNICIPAL – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DO MUNICÍPIO LTDA**, CNPJ Nº 39.388.160/0001-95, referente ao ato que a inabilitou após a realização da Prova de Conceito (PoC), bem como contra a habilitação da empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, para o objeto do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 EPD/VR, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016.

DECISÃO FINAL AUTORIDADE SUPERIOR QUANTO AOS RECURSOS DA EMPRESA DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

O Pregão Eletrônico nº 90005/2025, de que trata o caso em questão, refere-se ao objeto que é a pretensão da contratação de empresa **especializada no serviço de suporte, manutenção e desenvolvimento dos módulos e-cidade**, conforme especificações do Termo de Referência.

O Pregoeiro, subsidiado pela análise das razões aventada pela recorrente e demais documentos acostados nos autos, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa CPD MUNICIPAL. Após análise dos autos, das razões recursais e do parecer com a decisão do Pregoeiro, esta Autoridade Superior decide:

1. Da Inabilitação Técnica (Item 27.1.3.5.9 do Edital) - Compulsando os autos, verifica-se que a inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento do **item 27.1.3.5.9 do Instrumento Convocatório**, que estabelece a necessidade de aproveitamento integral (100% de acerto) nas questões da Prova de Conceito. A falha técnica apresentada pela CPD Municipal foi devidamente registrada pela Comissão Técnica Disciplinar no check-list da prova, não cabendo à Administração flexibilizar regra objetiva de habilitação, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

2. Da Justificativa Técnica - A alegação de inconsistência sistêmica pontual não exime a licitante da responsabilidade pela performance de sua solução em ambiente de teste. A Comissão Técnica justificou tecnicamente o erro, confirmando que a funcionalidade exigida não foi atendida a contento, o que torna a decisão de inabilitação um ato vinculado e legítimo.

3. Do Efeito Suspensivo e das Alegações Jurídicas - Quanto à argumentação da recorrente sobre o efeito suspensivo, esta Autoridade acompanha o entendimento do Pregoeiro no sentido de que houve confusão interpretativa por parte da licitante. Os dispositivos citados pela recorrente referem-se ao rito de aplicação de sanções administrativas, e não ao rito de seleção e habilitação de propostas em certames licitatórios regidos pela Lei nº 13.303/2016 e nem do Edital. Assim, não há que se falar em nulidade ou suspensão dos atos que não os previstos estritamente para a fase de recursos do julgamento.

Ademais, mesmo assim, conforme item 13.6 do Edital, “o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento”, ou seja, na prática, houve o efeito suspensivo uma vez que, em razão do recurso interposto pela recorrente, a adjudicação e homologação não foram concluídas em razão da análise e motivação do referido recurso.

4. Da Regularidade da Prova de Conceito da Licitante DBSELLER - Não foram encontrados indícios de favorecimento ou irregularidade na avaliação da licitante DBSELLER que pudessem macular o certame, restando ratificada a análise técnica da Comissão quanto à conformidade da referida empresa.

É o relatório. Passa-se à análise e julgamento recursal.

Diante disso, após a análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento em tela e, no mesmo sentido, vê-se que há sustentação às razões apresentadas pela Senhora Pregoeira e Comissão Técnica Multidisciplinar e adequada motivação para a sua decisão final de pugnar pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa CPD MUNICIPAL – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DO MUNICÍPIO LTDA.

Por fim, restou suficientemente comprovado nos autos que houve observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

DIANTE DO EXPOSTO, acompanho a DECISÃO da Pregoeira acerca dos julgamentos em tela referentes aos questionamentos apresentados pela recorrente para:

- a) **CONHEÇER** do recurso interposto pela empresa licitante CPD MUNICIPAL, por ser tempestivo;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da recorrente e a regularidade do certame em favor da licitante subsequente, acompanhando o relatório técnico da Comissão Multidisciplinar e a decisão do Pregoeiro;
- c) **DETERMINO** o prosseguimento do feito com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa habilitada.

Em tempo, volvam-se os autos ao Pregoeiro para as providências atinentes.

Volta Redonda, 03 de fevereiro de 2026

Edvaldo Luiz Silva

Diretor Presidente